


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 02 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.398

Recurso nº: 99.171 - IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: TIAMIL TIAGO MATERIAL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de pronunciamento da autoridade julgadora sobre razões de defesa da parte e o não atendimento de pedido de informações necessárias à articulação de sua impugnação caracterizam preterição do direito de defesa (Decreto nº 70.235/72, inciso II) e acarretam a nulidade do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIAMIL TIAGO MATERIAL INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devi da forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU--BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10380-006.876/89-19****RECURSO Nº:** 99.171**ACORDÃO Nº:** 101_82.398**RECORRENTE:** TIAMIL TIAGO MATERIAL INDUSTRIAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

TIAMIL TIAGO MATERIAL INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, dentre outras matérias não mais objeto de litígio (fls. 2/8), por apropriar como despesas operacionais: 1) valor das contraprestações de arrendamento mercantil em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, ou seja, com a maior concentração de pagamentos nos primeiros doze meses, com percentuais entre 11% a 15,2%, o que desvirtua a essência dos contratos de arrendamento mercantil; 2) gastos com veículos de terceiros sem comprovação hábil; e, 3) valor das comissões sobre vendas sem atender às condições de dedutibilidade (fls. 2/8).

A empresa impugnou a exigência sustentando o acerto de seus procedimentos (fls. 578/588). Assevera que não há na legislação sobre "arrendamento mercantil" (Leis números 6.099/74 e 7.132/83, RIR/80, art. 235, portarias do então Ministro da Fazenda e Resoluções do BACEN) dispositivo que proíba a maior concentração de pagamentos da contraprestação do "leasing", nos doze primeiros meses, e que em matéria tributária, o que não for vedado lícito será ao sujeito passivo fazê-lo. Diz que, sob esse aspecto, a excessão apenas o contrato nº 70.500.448-1 (documento nº 5) teve suas prestações concentradas no primeiro ano. Analisa cada caso para demonstrar a veracidade de suas afirmações. Alega ser impossível à impugnante identificar quais os documentos que se reportam aos gastos com veículos não pertencen-

Acórdão nº 101-82.398

tes à empresa, com comissões pagas a vendedores e com veículos apropriados em "outras despesas" pela Matriz, glosados pelo fisco. Como o Termo de Apreensão de Documentos (anexo por cópia à impugnação) recolheu inúmeros documentos, recibos e duplicatas de forma vaga e imprecisa sem nenhuma identificação individual deles, requer que a fiscalização individualize de forma precisa os documentos objetos de glosa sob pena de cercear a sua defesa. Em relação à parcela de Cr\$ 185.250,69, que se vincula a comissões de vendas da filial de Juazeiro do Norte, a fiscalizada apresentou todos os recibos hábeis e idôneos, não sendo considerados suficientes pelo autuante que exigia prova complementar consistente em relação de vendas, geradoras daqueles pagamentos, o que não foi possível fazer-se por terem sido as notas-fiscais de venda recolhidas pelo fisco estadual, por ocasião da baixa. Esclarece haver pedido à repartição estadual a devolução dos documentos para fazer prova junto ao fisco federal. Protesta pela apresentação posterior dos mesmos no decorrer do julgamento, salvo se a autoridade fiscal diligenciar junto ao órgão estadual. A exigência da fiscalização federal implicaria em produção de prova impossível. Quanto à tributação de saldo credor de correção monetária computado a menor, não foi considerada a correção do patrimônio líquido representado pelo lucro advindo do exercício anterior, que não foi corrigido, quando deveria sê-lo.

Informação fiscal às fls. 591/593, e às fls. 598/600, para prestação de esclarecimentos solicitados pelo órgão julgador (fls. 595/6).

O julgador de primeira instância, em relação à matéria objeto de litígio, manteve o julgamento com base nos seguintes argumentos:

"Consoante disposto no art. 235 e parágrafo do RIR/80, as contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil serão consideradas como despesa operacional dedutível da pessoa jurídica arrendatária desde que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei nº 6.099/74, caso contrário, será considerada operação de compra e venda a prestação. A desproporção das parcelas com concentração do pagamento das prestações do pri-

meiro ano de vigência do contrato, descaracteriza o negócio de "leasing", convertendo-o na realidade em contrato de compra e venda a prazo, por conseguinte, indedutíveis serão as prestações pagas a esse título.

Conforme constata-se às fls. 15 a 51, nos quadros demonstrativos das prestações pagas, observa-se que houve concentração de grande parte dos pagamentos nos doze primeiros meses de vigência do contrato, desvirtuando assim a essência do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.099/74.

A própria contribuinte em sua impugnação de fls. 578 a 588, acata a argumentação fiscal de que houve concentração de pagamentos nos primeiros doze meses, rejeitando entretanto, que haja desvirtuamento do contrato, por entender que não há previsão legal que obrigue que as parcelas pagas a título de arrendamento mercantil sejam uniformes ao longo do contrato. Todavia mesmo estando previsto em contrato a desproporção das parcelas, pela própria essência do negócio, as contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil tem natureza de pagamento de aluguel de um bem econômico traduzido por parcelas iguais sucessivas e somente reajustáveis de acordo com a inflação de um determinado período. O contrato que estabelece concentração de pagamento no primeiro ano do negócio, perde toda a essência de aluguel, se caracterizando dessa forma, como compra a prazo cujos pagamentos obedecem o cronograma de desembolso pré-estabelecido em prestações prefixadas.

Descabe as alegações da contribuinte de que em matéria tributária o que vedado não é, lícito é o sujeito passivo fazê-lo, de vez que, embora não exista norma jurídica no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil durante o seu curso, não se pode admitir que se quebre a essência do benefício fiscal estatuído pela Lei nº 6.099/74.

Com o entendimento acima reclassifica-se os pagamentos feitos a título de "leasing", para conta de ativo imobilizado, tributando-se a correção monetária dele decorrente, que deixou de ser contabilizada na época, como também as parcelas registradas a título de custo ou despesa operacional.

No que diz respeito as despesas de viagens e estadas comprovadas através de faturas e duplicatas de empresa de turismo, podem ser

Acórdão nº 101-82.398

aceitas como documentação hábil tendo em vista que nestas constam além do trecho utilizado, o nome do beneficiário do bilhete, e conforme se observa às fls. 62 a 69, sendo o valor de Cz\$ 7.596,10, para o exercício de 1987 e fls. 494 a 506 e o valor de Cz\$ 51.461,00 para o exercício de 1988, relacionados nos itens 1.3.1 e 2.4.4 do Auto de Infração

Nos itens 1.3.2 e 2.4.2 da citada peça fiscal, foi tributado como despesas indedutíveis, os pagamentos feitos a terceiros relativos aos dispêndios com veículos, viagens, hospedadas, sem comprovação hábil que possa lastrear tais lançamentos. Tendo em vista a ausência de prova de que o veículo de terceiro estava realmente a serviço da empresa e sobre os quais não constam contratos entre as partes para uso dos mesmos e por não ter sido demonstrado serem necessários à atividade da contribuinte e a manutenção da fonte produtora, é de se manter a tributação correspondente a glosa ora em análise.

No que pese a alegação da defendente (fls. 585), de que a apreensão de documentos conforme termo de fls. 70 e 71, possa cercear o direito de defesa, não traduz a realidade dos fatos, tendo em vista que o processo permaneceu a disposição da impugnante no órgão preparador, consoante disposto no artigo 15 e parágrafo único do Decreto nº 70.235/2, do qual poderia ter sido solicitado cópias dos documentos acostados ao processo para fundamentar sua defesa com as provas que julgassem necessárias.

Com relação às despesas de comissões sobre vendas, itens 1.3.3 e 2.4.1. do Auto de Infração a defendente não comprovou ter o beneficiário interferido na obtenção do rendimento operacional que justifique o dispêndio (fls. 70).

Conforme preceitua o art. 197 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, somente são dedutíveis as importâncias pagas ou creditadas a título de comissões, quando for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento. Para ser considerada dedutível uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável principalmente comprovar que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

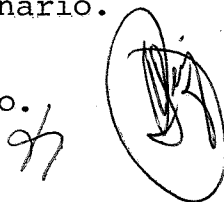


Acórdão nº 101-82.389

Na fase recursal (fls. 617/625), a empresa, preliminarmente, requer a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do seu direito de defesa: 1) por não se pronunciar: a) sobre os argumentos apresentados nos itens 20 a 36 de sua impugnação contrários à afirmativa fiscal de que havia concentração de pagamentos nos doze primeiros meses dos contratos de arrendamento mercantil; b) sua pretensão, contida nos itens 30 a 33 da peça impugnatória, em que se pleiteou os efeitos da correção monetária do lucro acumulado em decorrência da tributação, no exercício anterior, da receita de correção monetária das contraprestações dos bens arrendados; 2) por não acolher o seu pedido para que se individualizasse de forma precisa os documentos objetos de glosas para que pudesse livremente a autuada expor sua defesa, sob o argumento de que o contribuinte poderia ter solicitado cópias dos documentos acostados ao processo quando tal medida não solucionaria o caso, como reconhecido no parecer nº 067/90, da Divisão de Tributação.

No mérito, contesta os fundamentos da decisão recorrida. Seus argumentos (fls. 621 a 625) são lidos na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "H", is written next to a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

Acórdão nº 101-82.398

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator;

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

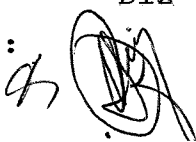
Preliminarmente, acolho a preliminar de nulidade do julgado por preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto número 70.235/72, uma vez que realmente não houve pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância sobre razões de defesa apresentadas na impugnação, e tampouco foram-lhe indicados, dentre os documentos apreendidos, os objetos de glosa, para que ele pudesse desenvolver amplamente a sua defesa.

É bom lembrar que a primeira das razões não examinadas contestavam a existência de concentração dos pagamentos das contraprestações de arrendamento mercantil nos primeiros doze meses de execução dos contratos, único argumento apresentado pelo autuante para desconsiderar os contratos como de "leasing".

No segundo caso de cerceamento, não se analisaram os argumentos de defesa que, se acolhidos, configurariam a existência de prejuízos no exercício, afastando a existência de imposto a cobrar.

A falta de detalhamento dos documentos referentes a veículos não pertencentes à empresa, bem como de comissões sobre vendas e gastos com veículos apropriados em outras despesas foi reconhecida pela Divisão de Tributação que reclamou o pronunciamento do autuante sobre a matéria. Ora, se a própria Divisão de Tributação não fora capaz de por si só determiná-los, com mais razão a parte. E a ela não foram prestados os esclarecimentos necessários à articulação de sua defesa.

Diz o Decreto nº 70.235/72, no artigo 59 e seu inciso II:



Acórdão nº 101-82.398

"Art. 59 - São nulos:

I - ... "omissis" ...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de, acolhendo-se a preliminar argüida pela recorrente, declarar-se a nulidade da decisão de primeira instância, retornando os autos à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) para que, assegurando-se a plenitude de defesa da parte, outra decisão seja proferida em boa e devida forma.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

